CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 5012/2006

Ementa

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
07/11/2006		

Status de Vigência

Revogada

Observações

Projeto: - Autor EXECUTIVO MUNICIPAL

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
17/12/2014	Lei Ordinária nº 6413/2014	Alterada pela
17/12/2014	Lei Ordinária nº 6413/2014	Revogada parcialmente pela
17/12/2015	Lei Ordinária nº 6524/2015	Alterada pela
02/12/2019	Lei Ordinária nº 7266/2019	Alterada pela
16/11/2023	Lei Complementar nº 103/2023	Revogada pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 5.012 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006.

"Dispõe sobre a instituição da Contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências."

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública, existentes nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, inclusive sua respectiva manutenção.

Art. 2º São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis, edificados ou não, localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana do Município de Indaiatuba.

Parágrafo único. A CIP não incidirá para os imóveis que embora localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana não sejam servidos por iluminação pública.

~~**Art. 3º** A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor total dos custos dos serviços de iluminação pública a que se refere o artigo 1º, equivalente a 0,28 UFESP´s por imóvel, mensalmente, e anual equivalente a 3,36 UFESP´s.~~

~~**Art. 3º** A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor total dos custos dos serviços de iluminação pública a que se refere o artigo 1º, equivalente a 0,397528 UFESP´s por imóvel, mensalmente, e anual equivalente a 4,77 UFESP´s.~~ *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.413, de 17/12/2014)* *(Revogado pela Lei nº 6.524, de 17/12/2015)*

~~**Art. 4º** A cobrança da contribuição de Iluminação Pública será feita de forma direta ou mediante convênio, na mesma fatura de consumo mensal de energia elétrica emitida pela empresa concessionária dos serviços de energia elétrica do Município, sendo vedada a quitação parcial.~~

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~**Parágrafo único.** Para os fins do disposto neste artigo fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com a empresa operadora do sistema de energia elétrica.~~

Art. 3° A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é o valor total dos custos dos serviços de iluminação pública a que se refere o artigo 1°, equivalente a 0,63 UFESP's por imóvel, mensalmente, e anual equivalente a 7,56 UFESP's. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.524, de 17/12/2015)*

Art. 4° Fica atribuída responsabilidade tributária, por substituição, à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, em relação à contribuição de que trata esta lei, nos termos dos artigos 121, parágrafo único, II, e 128 da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.266, de 2/12/2019)*

§ 1° O valor a ser cobrado de cada unidade consumidora será calculado pelo município, devendo a concessionária efetuar a arrecadação diretamente na fatura mensal de consumo de energia elétrica. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.266, de 2/12/2019)*

§ 2° O recolhimento da contribuição aos cofres públicos, através de guia própria ou depósito em conta bancária indicada especificamente para tal fim, deverá ser efetuado até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente à arrecadação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.266, de 2/12/2019)*

§ 3° A falta de repasse ou o repasse a menor da contribuição pelo substituto tributário, no prazo previsto no § 2°, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência dos encargos previstos na legislação municipal para o pagamento de tributos em atraso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.266, de 2/12/2019)*

§ 4° A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.266, de 2/12/2019)*

§ 5° Fica o substituto tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.266, de 2/12/2019)*

§ 6° Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

contribuição, na forma e pelos índices previstos na legislação tributária municipal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.266, de 2/12/2019)*

§ 7° Aplica-se à contribuição, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.266, de 2/12/2019)*

Art. 4°-A A Concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Secretaria Municipal da Fazenda, nos prazos regulamentares. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 7.266, de 2/12/2019)*

Parágrafo único. O substituto tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.266, de 2/12/2019)*

Art. 4°-B Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da contribuição, no prazo previsto, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da contribuição não repassada ou repassada a menor. *(Artigo acrescido pela Lei nº 7.266, de 2/12/2019)*

Art. 4°-C O município poderá celebrar convênio com a concessionária para fins de permitir compensações ou encontro de contas entre os valores arrecadados da CIP e eventuais valores devidos pelo município relativos ao fornecimento de energia elétrica ou execução de serviços de manutenção, melhoria, ampliação, expansão e modernização do sistema de iluminação pública, vedada a cobrança, por qualquer das partes, de valores ou percentuais sobre a respectiva operação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 7.266, de 2/12/2019)*

Art. 5º O não pagamento da contribuição nas épocas próprias fixadas pelo Executivo, acarretará a incidência de atualização monetária, multa e juros, de conformidade com os critérios previstos na legislação tributária em vigor.

~~**Art. 6º** A contribuição a que se refere esta Lei, não incidirá aos contribuintes considerados carente financeiramente, de acordo com os critérios adotados pela Secretaria Municipal de Assistência e do Bem Estar Social – SABES, na forma do regulamento do Poder Executivo e de acordo com as normas previstas na legislação respectiva.~~*(Revogado pela Lei nº 6.413, de 17/12/2014)*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~**Parágrafo único.** Para efeitos de definição de carente para a concessão de isenção, será considerado, como parâmetro, o disposto na Lei Federal n.º 10.836 de 9 de janeiro de 2004 e Decreto n.º 5.209 de 17 de janeiro de 2004 - Programa Bolsa Família, e alterações subseqüentes.~~ *(Revogado pela Lei nº 6.413, de 17/12/2014)*

Art. 6° São isentos da contribuição a que se refere esta lei: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.266, de 2/12/2019)*

I - os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.266, de 2/12/2019)*

II - os contribuintes considerados carentes financeiramente, de acordo com os critérios adotados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma do regulamento do Poder Executivo e de acordo com as normas previstas na legislação específica. *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.266, de 2/12/2019)*

§ 1° A isenção de que trata o inciso I do caput deste artigo: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.266, de 2/12/2019)*

I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública; *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.266, de 2/12/2019)*

II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória. *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.266, de 2/12/2019)*

§ 2° Para efeitos da definição de carente financeiramente para a concessão da isenção de que trata o inciso II do caput deste artigo, será considerado, como parâmetro, o disposto na Lei Federal n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e respectivo regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.266, de 2/12/2019)*

Art. 7º O Poder Executivo promoverá no que couber, a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 07 de novembro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.012 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006.

"Dispõe sobre a instituição da Contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências."

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública, existentes nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, inclusive sua respectiva manutenção.

Art. 2º - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis, edificados ou não, localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana do Município de Indaiatuba.

Parágrafo único - A CIP não incidirá para os imóveis que embora localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana não sejam servidos por iluminação pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor total dos custos dos serviços de iluminação pública a que se refere o artigo 1º, equivalente a 0,28 UFESP´s por imóvel, mensalmente, e anual equivalente a 3,36 UFESP´s.

Art. 4º - A cobrança da contribuição de Iluminação Pública será feita de forma direta ou mediante convênio, na mesma fatura de consumo mensal de energia elétrica emitida pela empresa concessionária dos serviços de energia elétrica do Município, sendo vedada a quitação parcial.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com a empresa operadora do sistema de energia elétrica.

Autógrafo nº 163/06
Projeto de lei nº 185/06
Processo nº 110/06
Data Publicação 10/11/06

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 5º - O não pagamento da contribuição nas épocas próprias fixadas pelo Executivo, acarretará a incidência de atualização monetária, multa e juros, de conformidade com os critérios previstos na legislação tributária em vigor.

Art. 6º - A contribuição a que se refere esta Lei, não incidirá aos contribuintes considerados carente financeiramente, de acordo com os critérios adotados pela Secretaria Municipal de Assistência e do Bem Estar Social – SABES, na forma do regulamento do Poder Executivo e de acordo com as normas previstas na legislação respectiva.

Parágrafo único - Para efeitos de definição de carente para a concessão de isenção, será considerado, como parâmetro, o disposto na Lei Federal n.º 10.836 de 9 de janeiro de 2004 e Decreto n.º 5.209 de 17 de janeiro de 2004 - Programa Bolsa Família, e alterações subseqüentes.

Art. 7º - O Poder Executivo promoverá no que couber, a regulamentação desta Lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 07 de novembro de 2006.

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO

Publicado na Secretaria Geral do Município, em 07 de novembro de 2006.
SAMIR MAURÍCIO DE ANDRADE, Secretário.